

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.178/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000011771-66  
Impugnação: 40.010133415-11  
Impugnante: Benedita Aparecida de Oliveira Siqueira  
CPF: 689.951.216-53  
Proc. S. Passivo: Rodrigo Gomes Ferreira/Outro(s)  
Origem: DF/Patos de Minas

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatada a falta de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na transmissão dos bens deixados por Osvaldo Candido Meireles, cujo óbito ocorreu em 31/10/07. O espólio possui dois herdeiros.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/27, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 32/34.

Em sua defesa, a Impugnante sustenta que:

- o imóvel avaliado pela Fiscalização para apuração da base de cálculo do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD já havia sido transmitido a terceiros, por ato *inter vivos*, em data anterior ao óbito;
- o Auto de Infração deve ser declarado nulo por ilegitimidade passiva.

**DECISÃO**

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão dos bens deixados por Osvaldo Candido Meireles, cujo óbito ocorreu em 31/10/07.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ITCD foi apurado mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos (DBD), e demais documentos que a acompanham, protocolada na AF/Paracatu em 07/10/10 sob o nº 002412. Após análise de citados documentos, verificou-se que a Autuada não recolheu o imposto devido, lavrando-se o Auto de Infração.

Exige-se, portanto, ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Os argumentos trazidos à baila pela Impugnante não têm o condão de desconstituir a acusação fiscal.

A autuação foi realizada tendo por base documentos encaminhados pela AF/Paracatu, que foram protocolados nessa repartição pela Contribuinte. Na Declaração de Bens e Direitos – DBD, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 06 e seguintes do PTA, está declarado um único bem a ser transmitido, qual seja: “Parte em uma gleba de terras.....com a área de 24,50 (vinte e quatro hectares e cinquenta ares). Imóvel esse devidamente registrado no CRI desta Comarca sob a matrícula nº 17.169, ficha nº 16.710”.

Registra-se que a AF/Paracatu avaliou o imóvel por R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) ou 24.511,03 (vinte e quatro mil, quinhentos e onze vírgula zero três) UFEMGs, sendo utilizado esse valor como base de cálculo do ITCD.

Verificando o documento anexado às fls. 11/14 (matrícula nº 17.169 do Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Paracatu), que é o mesmo anexado pela Impugnante às fls. 25/27, verifica-se que a transferência refere-se a um imóvel rural, cuja área inicialmente era de 189,00 ha (cento e oitenta e nove hectares).

Constam no referido documento as averbações nºs R-9 e R-10, cujo conteúdo refere-se à venda, respectivamente, de 16,50 ha (dezesseis vírgula cinquenta hectares) e 148,00 ha (cento e quarenta e oito hectares).

Considerando que o imóvel possuía 189,00 ha (cento e oitenta e nove hectares), restaram ainda 24,50 ha (vinte e quatro vírgula cinquenta hectares), cuja transmissão antes do óbito não foi comprovada pela Impugnante. Tal gleba de terra pertencia ao “*de cujus*” na ocasião do óbito, sendo de conhecimento dos herdeiros, pois é esse imóvel que se encontra na Declaração de Bens e Direitos – DBD, que resultou no presente Auto de Infração. Inócua a alegação da Impugnante.

Conclui-se, pois, que o imóvel descrito na Declaração de Bens e Direitos - DBD pertencia, na data do óbito, ao Sr. Osvaldo Candido Meireles, passando a fazer parte do acervo hereditário. Não foi constatada a existência de outros bens, direitos e dívidas, estando correta a apuração da base de cálculo.

A alegação de que o Auto de Infração deve ser declarado nulo por ilegitimidade passiva também é inócua, tendo em vista que os contribuintes do imposto, nos termos do art. 12 da Lei nº 14.941/03, são os herdeiros na transmissão “*causa mortis*”. A Impugnante é herdeira legítima, o que se comprova pela cópia da certidão de nascimento anexada ao PTA.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando devidamente identificado o Sujeito Passivo, tendo sido o crédito tributário regularmente

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

formalizado e, não tendo a Autuada apresentado nenhuma prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

EJ/R

CC/MG